

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 07/2021

O Poder Executivo propõe o Projeto de Lei visando alterar o artigo 19 da Lei 3.012/14, especificamente relacionado a gratificação de qualificação, inserida no quadro de cargos do funcionalismo público municipal.

Em análise acurada acerca do presente projeto, em relação ao artigo segundo, tem-se que a redação carece do melhor tecnicismo jurídico, o que, em última análise, poderá ensejar problemas de interpretação lógica redundando em prejuízo aos servidores. Transcreve-se o artigo, da forma posta, para elucidação:

“ART 2º – *Aos servidores nomeados até a data da promulgação dessa Lei, enquanto permanecerem na ativa, fica assegurado o direito a percepção da Gratificação de Qualidade, prevista no Art. 19, ora alterado, qual seja; (...)”* (grifa-se)

Embora se tenha claro que a aposentadoria se dê com base na média a ser calculada sobre o montante da contribuição e que haja a faculdade de contribuir ou não sobre a gratificação de qualidade, entende-se adequado a remodelação do citado artigo, primando pelo melhor tecnicismo jurídico:

“ Parágrafo Segundo – *Aos servidores nomeados até a data da promulgação dessa Lei, fica assegurado o direito a percepção da Gratificação de Qualidade prevista no Art. 19, ora alterado, desde que a qualificação tenha sido aferida durante o período em que o servidor estiver na ativa, quais sejam: (...)”* (grifa-se)

Ainda, constata-se que, na formatação do projeto em tela, consta o artigo 19, acrescido de um “*parágrafo único*” e, em seguida, do “*artigo 2º*”, contendo dados complementares ao mesmo artigo.

Ora, resta claro que o projeto de lei visa alterar o artigo 19, com a inserção de regras novas, postas em dois itens. Portanto, deverá ser aplicada a metodologia adequada, fazendo constar “**parágrafo primeiro**” em substituição ao enunciado parágrafo único e “**parágrafo segundo**” em substituição ao referido artigo 2º.



Aclarando: em sendo mantida a Lei, da forma posta no projeto, ter-se-ia a seguinte formatação: artigo 19, caput e parágrafo único e artigo 2^o. Inadequado, portanto.

A elaboração de uma lei deverá ser de tal forma clara que não enseje dupla interpretação, em prol da segurança jurídica. Ao operador do direito é exigível rigor técnico. Esse é o propósito a ser buscado por todo legislador.

Dessa forma, pontuadas tais questões, manifesta-se essa assessoria no sentido de que deve ser aclarada a formatação da presente lei, submetendo a matéria em questão a análise dos Nobres Edis.

Nonoai, RS, 27 de maio de 2021.



Silvana Magri
OAB-RS 27.118